



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902127/2009-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.771 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Assunto DCOMP - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COPAZA DESCARTÁVEIS PLASTICOS LTDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor original de R\$ 151.902,57, transmitido em 14/04/2005 (fl.93 e ss), cujo crédito foi informado anteriormente em outro PER/DCOMP.

O Despacho Decisório de fl.05 indeferiu o pedido posto que o DARF discriminado do PER/DCOMP encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação, conforme tela abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.771 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.902127/2009-49

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 151.902,57
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2004	2430	219.080,72	31/01/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4873048678	219.080,72	Db: cód 2430 PA 31/12/2004	219.080,72

O contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 02-04), na qual em síntese, alegou que a cobrança do débito era improcedente, esclareceu que a DCTF referente ao período em análise foi transmitida com os valores equivocados. Ilustrou sua argumentação com quadro demonstrativo e anexou aos autos a DCTF que conteria os dados corretos e cópia da DIPJ apresentada. Ao final, requereu o acolhimento da manifestação, cancelando-se o débito fiscal.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado, em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário:2005

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em **08/05/2014** (AR fl. 217), tendo apresentado recurso voluntário em **03/06/2014**, onde preliminarmente argumenta que a cobrança do débito não procede, uma vez que o débito foi devidamente compensado, e no mérito, em síntese, argumenta que:

- Procedeu à apuração do IRPJ para dezembro/2004 e constatou que não havia imposto a pagar e sim saldo negativo no valor de R\$ 246.930,47, conforme escrituração contábil-fiscal;

- Após constatado que não era devido nenhum valor de IRPJ relativo a dez/2004, e constatado o recolhimento indevido, retificou a DCTF;

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.771 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.902127/2009-49

- Acrescenta que a manifestação foi julgada improcedente, pois a empresa não juntou aos autos os registros contábeis e fiscais, e neste recurso, as necessidades documentais foram sanadas;

- Anexou DIPJ EX/2005, cópia de DARF, DCTF, LALUR e Livro Diário.

Ao fim, requer que o recurso acolhido e o débito fiscal cancelado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte esclarece que constatou que não havia IRPJ a pagar no mês de dezembro/2004 e, por esta razão encaminhou DCTF retificadora, o que ocorreu após a emissão do Despacho Decisório que não homologou a compensação.

Na sua manifestação de inconformidade, ao contestar o Despacho Decisório, apresentou seus argumentos e anexou a DCTF retificadora.

A DRJ entendeu que a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação, e que, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o que não aconteceu em concreto. Acrescentou que seriam necessários os registros contábeis e fiscais para comprovar a legitimidade da retificação.

Em sede de recurso voluntário, para contrapor as razões da decisão recorrida que exigia a comprovação da retificação através de escrituração contábil e fiscal, a empresa, além da DIPJ/EX 2005 e da DCTF retificadora, anexou LALUR e Livro Diário.

Esses documentos são aqueles exigidos pela Turma da DRJ e podem, a princípio, demonstrar a existência do crédito alegado, contudo, nunca foram analisados. Vale ressaltar que o acórdão recorrido não questiona a possibilidade de retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, entretanto concluiu que a retificadora desacompanhada de escrita não era prova suficiente a comprovar o direito alegado.

No que tange à possibilidade de retificação da DCTF, este Colegiado tem se pronunciado no sentido de ser possível a retificação após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte apresente documentação apta a comprovar a correção dos valores retificados.

Apesar de o contribuinte não ter anexado a escrita fiscal e contábil quando da apresentação da manifestação, ele o fez neste momento. Entendo que esta documentação deve ser recepcionada e analisada, pois foi atravessada aos autos para contrapor razões aduzidas no acórdão *a quo*, em conformidade com o art.16, §4º, “c” do Decreto n. 70.235/72:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.771 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.902127/2009-49

Art. 16 (...)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

Há de se ressaltar que o crédito pleiteado no presente processo pode ter sido analisado nos autos de processo administrativo distinto, não informado nestes autos, uma vez que a DCOMP aqui tratada menciona que o crédito foi objeto de declaração de compensação distinta, vide tela:

DEMONSTRATIVO	
CRÉDITO	
CNPJ DO CRÉDITO:	85.151.504/0001-65
TIPO DE CRÉDITO:	Pagamento Indevido ou a Maior
AÇÃO JUDICIAL:	NÃO
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR:	NÃO
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR:	SIM
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP:	151.902,57
DÉBITOS COMPENSADOS	

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:

- Verificar se o crédito foi tratado em processo administrativo distinto deste;
- Analisar a documentação trazida em sede de recurso voluntário (LALUR, Livro Diário, declarações retificadoras, entre outras);
- Solicitar documentos adicionais, se entender necessário;
- Analisar a correição dos valores retificados e a existência de pagamento indevido ou a maior, bem como sua disponibilidade;
- Elaborar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto nº 7574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite